

Classificação das Constituições

Quanto à forma...

- costumeiras, consuetudinárias ou não escritas: compostas, basicamente, pelos costumes, por alguns textos esparsos – *statute Law* – e por precedentes judiciais – *case Law*. O exemplo clássico é o do Reino Unido, enumerando-se, ainda, as Constituições de Israel e da Nova Zelândia;
- escritas: sistematizadas em um único texto – Brasil – ou, eventualmente, em mais de um diploma – França, 1875 – III República.

Quanto à origem...

- outorgadas: elaboradas por ato unilateral do governante, que faz concessões à vontade popular, submetendo-se, ainda que somente do ponto de vista formal, à Constituição. Como, por exemplo, as do Brasil, em 1824, 1937, 1967 e 1969;
cesaristas: outorgadas, mas posteriormente submetidas a referendo popular – Constituições francesas do período napoleônico.
- promulgadas, populares ou democráticas: elaborada por uma Convenção ou Assembleia Constituinte, composta de representantes do povo – Brasil, em 1891, 1934, 1946 e 1988;
- pactuadas: documentos constitucionais ingleses que são fruto da contraposição entre o princípio monárquico e o princípio democrático – *Magna Charta Libertatum*, 1215.

Quanto à extensão...

- sintéticas ou concisas: limitam-se a dispor sobre a organização do Estado e a definir direitos e garantias fundamentais, normalmente com o recurso a uma linguagem mais principiológica – como os EUA, por exemplo;
- analíticas: seu texto se desenvolve de modo mais detalhado e, habitualmente, abrange também temas que não seriam materialmente constitucionais. Sua distorção resulta no texto casuístico e excessivamente pormenorizado, caracterizando-se a prolixidade que se vê, por exemplo, na Constituição Brasileira de 1988.

Classificação ontológica das Constituições, segundo Karl Loewenstein – ou seja, quanto à concordância das normas constitucionais com a realidade do processo de poder...

- Normativas: plena submissão do processo político às normas constitucionais;
Metáfora: a roupa que veste bem. Como, por exemplo, Brasil em 1988.

- Nominais: juridicamente válidas, mas a dinâmica do processo político não se adapta às suas normas. A decisão política de promulgar a Constituição pode ter sido prematura, mas ela terá, ainda assim, caráter educativo;
Metáfora – a roupa que fica no armário e será vestida quando o corpo houver crescido. Como, por exemplo, Constituições de vários países africanos logo após as respectivas declarações de independência.
- Semânticas: são mera formalização da situação do poder político em benefício de seus detentores. Ao invés de limitarem o poder, estabilizam e eternizam o seu exercício nas mãos de uma pessoa ou grupo, sem permitir alternância pacífica de poder – a inexistência de Constituição formal não faria qualquer diferença;

Metáfora – não é uma roupa, um traje, mas um disfarce. Como, por exemplo, as constituições de países sujeitos a governos autoritários.

Fonte

BAPTISTA, Felipe Derbli De Carvalho. Classificação das Constituições. *FGV Online*, 2010.